



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:1183 - ordenadoria@trt9.jus.br

Referência: Processo PROAD 2.192/2023 (VETOR 283.128; PO 43/2022; CT 56/2022)
Matéria: Licitação. Contratação. Objeto: Sistema de Geração de Energia Solar Fotovoltaica Conectada à Rede da Concessionária de Energia. Atraso na Execução de Etapa. Indiciamento. Análise e acolhe defesa prévia. Desconstitui Multa Moratória. Encaminhamentos.
Interessado(a): Secretaria de Engenharia e Arquitetura - SEA / ICTUS Soluções em Energia Ltda.

I. A empresa Ictus Soluções em Energia Ltda. foi indiciada, no âmbito no contrato 56/2022 - *serviços de fornecimento e instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede da concessionária de energia (on-grid) em unidades do TRT da 9ª Região* - na penalidade de multa moratória, no valor de R\$ 54.895,50, por atraso no adimplemento da etapa 2 - *Fornecimento e instalação dos equipamentos e materiais*, do item 04 - *Fórum do Trabalho de Londrina*.

II. Notificada para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 87, §2º da Lei 8.666/1993, a empresa encaminhou resposta, acompanhada de documentos, na qual pediu a não aplicação da penalidade, justificando o atraso na entrega e instalação dos materiais, em síntese, nos seguintes termos:

"O período de chuva da temporada 2022/2023 foi intenso e superou as expectativas meteorológicas. Os meses de março e abril são historicamente meses com baixa incidência de chuvas, todavia, excepcionalmente, este ano, ocorreram fortes chuvas no período impossibilitando que o defendente cumprisse a entrega das obras no valor acordado.

Conforme os relatórios emitidos pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos AGUASPARANÁ - Instituto das Águas do Paraná Sistema de Informações Hidrológicas – SIH e pela SIMEPAR TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS (documentos anexos), a cidade de Londrina foi acometida por chuva nos seguintes dias:

- Fevereiro: 1,3,4,11,14,15,16,17,18,21,22,23,24,28;*
- Março: 1,3,4,5,10,12,13,14,15,16,17,27,28,31;*
- Abril: 7,13,14,15,16,17,18,19;*

Em resumo, o mês de fevereiro obteve a incidência de chuvas em 14 dias, no mês de março em 14 dias e no mês de abril em 8 dias. O volume e a frequência foram consideravelmente maiores que os anos anteriores, dificultando o planejamento por parte da defendente.

Há que se ressaltar que a frequência das chuvas em fevereiro e março, em especial, acabaram por atrasar a execução do serviço nas cidades de Foz do Iguaçu e Cascavel, objetos do mesmo contrato, resultando no postergamento da data de entrega na demais cidades.

Frisa-se que as obras executadas pela defendente em sua grande maioria são executadas ao ar livre e em contato com energia elétrica. A execução do serviço em dias chuvosos é demasiadamente arriscada e colocaria a vida dos colaboradores em perigo.

(...)

Conforme pode-se depreender de todo o exposto até então, a ora defendente fez todo o possível para cumprir perfeitamente com o avençado, o que não foi possível em razão de problemas meteorológicos efetuando a execução do serviço na primeira janela de estiagem das fortes chuvas que acometeram a localidade na qual o serviço foi prestado.

(...)

Assim sendo visto que a previsão do tempo se encontra fora da esfera de controle desta Defendente, mostra-se perfeitamente claro que a Defendente não praticou nenhuma ação reprovável, tomando todas as ações na medida da possibilidade ficando limitado ao período de chuvas considerando que a execução do serviço seria em área externa e contato direto com energia elétrica.

Uma vez que não praticado nenhuma atitude reprovável, esta se encontra desprovida de culpabilidade, não podendo assim lhe ser imputada tamanha penalidade como assim pretende este Órgão. (...)"

III. Em complemento, a empresa juntou aos autos relatórios meteorológicos emitidos pelo Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - Simepar e Instituto das Águas do Paraná, referentes aos meses de

fevereiro, março e abril de 2023, constando, na cidade de Londrina, 17 dias de chuva em fevereiro, 13 em março e 09 em abril.

IV. Encaminhados os autos à unidade demandante, esta manifestou-se sobre a defesa e documentos apresentados pela empresa, concordando com os seus termos, e informando que não houve atraso no prazo final de entrega da usina fotovoltaica de Londrina, conforme abaixo:

"A alegação da empresa quanto à impossibilidade de instalação dos materiais em dias de chuva procede, uma vez que estes são instalados sobre a cobertura do imóvel e que se tratam de elementos com dispositivos elétricos. Assim, além do risco de escorregamento resultante das telhas molhadas (acesso à cobertura por meio de escada marinheiro e telhas metálicas), é elevado o risco do manuseio de instalações elétricas em dias chuvosos ou até mesmo garoa. No caso específico da usina de Londrina, em análise, houve a necessidade de escavação de valas para passagem de cabos subterrâneos na área externa do Fórum, serviços que também restam prejudicados em dias chuvosos. Ademais, a empresa comprova em sua defesa prévia, por meio de apresentação dos relatórios SIMEPAR, que choveu em Londrina praticamente a metade dos meses de fevereiro e março (14 dias em cada referido mês), além de 8 dias no mês de abril.

Além disso, procedem as alegações da empresa no que tange quanto aos prazos envolvidos e dificuldades encontradas no processo de agendamentos junto à Copel, uma vez que houve a necessidade de desligamento da energia do Fórum para possibilitar a conexão dos cabos da usina no quadro de energia do imóvel. Neste sentido, é sabido que a Copel possui procedimentos e prazos para atendimento que muitas vezes tornam inflexíveis o agendamento, dependendo da disponibilidade das equipes internas da concessionária. Ademais, considerando que o Fórum de Londrina está em funcionamento e que o desligamento da energia seria prejudicial às atividades, buscou-se alinhar que o procedimento fosse realizado em horário e dia menos prejudicial, o que certamente implicou nos prazos.

Por fim, informamos que, em que pese tenha ocorrido o atraso na entrega da etapa intermediária de fornecimento e instalação de materiais da usina de solar de Londrina, dando continuidade à execução do contrato a empresa emvidou esforços e recuperou o atraso, e a usina foi concluída nos prazos contratuais, aguardando somente a vistoria final da concessionária."

V. Analisados, a defesa prévia da empresa, os documentos anexos, e a manifestação da unidade demandante, que concordou com as justificativas apresentadas para o atraso na entrega da etapa 2 da usina fotovoltaica instalada no Fórum Trabalhista de Londrina, e ainda considerando que não houve prejuízo ao prazo final de entrega da obra, reputo comprovados os requisitos do art. 57, §1º, II, da Lei 8.666/1993¹, ACOELHO os termos da defesa, reformo a decisão anterior e desconstituo a penalidade de multa que foi objeto do indiciamento à empresa Ictus Soluções em Energia Ltda.

VI. Notifique-se a empresa contratada, para ciência.

VII. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças, para liberação à empresa do valor cautelarmente retido à título de multa.

VIII. Dê-se conhecimento à Secretaria de Engenharia e Arquitetura, para que desconsidere o disposto no item VIII do Despacho Odesp 529/2023, (informação à Seguradora sobre o indiciamento).

Curitiba, 29 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Luciano João Nogueira

Ordenador da Despesa substituto

¹ § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;